



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0507/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sidney da Cruz, que visa criar o Programa Revita Favela no Município de São Paulo.

Segundo a proposta, considera-se Programa Revita Favela o conjunto de ações destinado à revitalização de áreas dentro de aglomerados urbanos informais localizados na cidade de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Programa Revita Favela será realizado por meio da execução total ou parcial de ações como: i) construção e reforma de rampas, escadarias, passarelas; ii) construção de sistema de gestão de resíduos sólidos através de um programa de reciclagem; iii) implantação de zonas produtivas de agricultura urbana como hortas comunitárias; iv) implantação de sistema de espaços públicos para atividades culturais, artísticas e esportivas; v) implantação de mini parques interligados – “pocket parks”; vi) construção e reforma de edifícios que possam abrigar espaços de convivência e lazer; vii) instalação e reforma de mobiliários urbanos; viii) implantação de áreas ajardinadas verticais ou horizontais; ix) requalificação da paisagem com vistas ao tratamento de fachadas e empenas cegas; x) inserção do grafite com a finalidade de fomentar a produção artística local.

A propositura ainda dispõe que o projeto Revita Favela poderá ser realizado pelo Poder Público, pelos moradores da área afetada, por empresas do setor privado e por associações civis sem fins lucrativos devidamente constituídas de forma isolada ou em parceria.

Requalificação Urbana pode ser entendida como forma de intervenção integrada em que o patrimônio urbanístico e imobiliário é mantido, no todo ou em parte substancial, e modernizado através da realização de obras de remodelação ou beneficiação dos sistemas de infraestruturas urbanas, dos equipamentos e dos espaços urbanos ou verdes de utilização coletiva e de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação ou demolição dos edifícios.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Quanto ao aspecto material a propositura encontra fundamento no artigo 182 da Constituição Federal que preconiza competir ao Poder Público Municipal a política de desenvolvimento urbano conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Cabe considerar ainda que os incisos I e VIII, do artigo 30, também da Constituição Federal, são expressos ao determinar ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O projeto encontra respaldo, ainda, no artigo 13, inciso XIV, da Lei Orgânica, que dispõe ser competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano.

Em seu aspecto de fundo a propositura institui uma série de medidas voltadas a revitalização de áreas de aglomerados urbanos informais objetivando a qualificação e requalificação do espaço urbano; a melhoria da qualidade de vida dos moradores; a garantia da dignidade dos moradores; a efetivação e garantia do direito à cidade; o aumento da interação social e a efetivação dos direitos sociais.

Nesse aspecto, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De se observar ainda que a propositura encontra guarida nos próprios objetivos da República Federativa do Brasil, consoante disposto no art. 3º da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – garantir o desenvolvimento nacional;
- III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por outro lado, ao dispor sobre a construção de sistema de gestão de resíduos sólidos e dispor sobre a implantação de mini parques interligados, o projeto se fundamenta na proteção e defesa do meio ambiente, ressaltando-se que os arts. 225 e 23, inciso VI, da Constituição Federal determinam ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.



Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atendimento ao disposto no art. 41, incisos VI e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em